



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a proteção dos consumidores contra a elevação abusiva de preços de produtos e serviços essenciais em situações de emergência ou calamidade pública, inclusive decorrentes de fenômenos climáticos, e estabelece sanções administrativas.

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a elevação abusiva e injustificada dos preços de produtos e serviços essenciais durante situações de emergência ou calamidade pública, especialmente quando decorrentes de fenômenos climáticos, desastres naturais, epidemias, pandemias ou outras situações que provoquem risco ou grave impacto à população.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – situação de emergência ou calamidade pública: aquela formalmente reconhecida pelo Poder Público, nos termos da legislação aplicável, em razão de desastre, fenômeno climático, epidemia, pandemia ou evento que comprometa a normalidade social e econômica;

II – produtos e serviços essenciais: aqueles indispensáveis à alimentação, saúde, higiene, segurança, abrigo, mobilidade e subsistência da população, incluindo, entre outros:

- a) água potável;
- b) alimentos básicos;
- c) medicamentos e produtos farmacêuticos;
- d) produtos de higiene pessoal e limpeza;
- e) gás de cozinha;
- f) combustíveis;
- g) materiais necessários à reconstrução ou proteção de imóveis atingidos por desastres;
- h) outros produtos ou serviços definidos em regulamento, conforme as características da situação emergencial.

III – elevação abusiva de preços: o aumento de preço que, consideradas as circunstâncias concretas, não encontre justificativa em aumento comprovável dos custos de aquisição, produção, transporte, armazenamento, tributos ou outros fatores objetivos relacionados à atividade econômica.

Art. 3º Durante a vigência de situação de emergência ou calamidade pública, os fornecedores ficam obrigados a manter registros que permitam demonstrar a composição dos preços praticados dos produtos e serviços abrangidos por esta Lei.

§ 1º O fornecedor deverá conservar, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, documentos fiscais, notas de aquisição, contratos, comprovantes de

transporte e demais documentos capazes de demonstrar a evolução dos custos.

§ 2º A fiscalização poderá solicitar os documentos previstos neste artigo, observado o devido processo administrativo e a legislação aplicável.

Art. 4º Constitui infração administrativa, sem prejuízo das demais responsabilidades previstas em lei:

I – elevar abusivamente o preço de produto ou serviço essencial durante situação de emergência ou calamidade pública;

II – aproveitar-se da escassez, da interrupção do abastecimento ou da vulnerabilidade dos consumidores para praticar preços manifestamente excessivos e injustificados;

III – ocultar, reter ou dificultar deliberadamente a disponibilização de produtos essenciais com a finalidade de provocar ou favorecer aumento de preços;

IV – recusar injustificadamente a apresentação dos documentos necessários à verificação da evolução dos preços, nos termos desta Lei;

V – praticar diferenciação injustificada de preços em razão da situação emergencial, quando caracterizada vantagem manifestamente excessiva ao fornecedor.

Art 5º Na apuração da ocorrência de elevação abusiva de preços, serão considerados, entre outros elementos:

I – o preço praticado pelo fornecedor imediatamente antes da situação de emergência ou calamidade;

II – a evolução do preço de aquisição do produto ou dos custos de produção;

III – os custos de transporte, armazenamento e distribuição;

IV – a disponibilidade e a escassez do produto;

V – os preços praticados pelo próprio fornecedor em período anterior;

VI – os preços praticados no mesmo período por outros fornecedores em condições semelhantes;

VII – a existência de fatos extraordinários que justifiquem eventual aumento;

VIII – a margem de comercialização historicamente praticada pelo fornecedor.

Parágrafo único. O simples aumento de preço, isoladamente considerado, não caracteriza infração quando houver justificativa econômica objetiva, documentada e proporcional às circunstâncias.

Art. 6º Constatada a infração, poderão ser aplicadas, observados a gravidade da conduta, a vantagem econômica obtida, a extensão do dano, a condição econômica do infrator e a reincidência, as seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão ou inutilização do produto, quando cabível nos termos da legislação;

IV – suspensão temporária da atividade, nos casos previstos na legislação de proteção e defesa do consumidor;

V – cassação de licença ou autorização de funcionamento, quando cabível e observada a legislação aplicável;

VI – obrigação de restituição dos valores cobrados indevidamente aos consumidores, na forma da legislação vigente.

§ 1º A multa será aplicada nos termos dos parâmetros estabelecidos na legislação de proteção e defesa do consumidor, sem prejuízo das competências dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas serão destinados, na forma da legislação, ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor ou a fundo que o substitua.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos estaduais competentes de proteção e defesa do consumidor, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos públicos com atribuições relacionadas à defesa da concorrência, abastecimento, saúde, vigilância sanitária e fiscalização econômica.

Art. 8º O Poder Executivo poderá, durante situações de emergência ou calamidade pública, estabelecer mecanismos de monitoramento dos preços dos produtos e serviços essenciais abrangidos por esta Lei.

Parágrafo único. O monitoramento poderá utilizar informações provenientes de órgãos públicos, notas fiscais, pesquisas de preços, sistemas eletrônicos, denúncias dos consumidores e outras fontes legalmente admitidas.

Art. 9º Os fornecedores deverão informar de maneira clara e ostensiva os preços dos produtos e serviços ofertados, vedada qualquer prática destinada a dificultar a comparação de preços pelo consumidor.

Art. 10º Qualquer consumidor poderá comunicar aos órgãos competentes indícios de prática abusiva prevista nesta Lei, mediante os canais oficiais de atendimento e denúncia disponibilizados pelo Poder Público.

Art. 11º A aplicação das sanções previstas nesta Lei observará o contraditório, a ampla defesa e o devido processo administrativo.

Art. 12º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Sérgio Guimarães

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer a proteção dos consumidores em períodos de emergência ou calamidade pública, especialmente diante de situações em que fenômenos climáticos, desastres naturais, epidemias ou pandemias possam comprometer o abastecimento e aumentar a vulnerabilidade da população.

Em situações extraordinárias, a população pode enfrentar simultaneamente perda de renda, dificuldades de deslocamento, interrupção do abastecimento, destruição de imóveis e necessidade urgente de aquisição de alimentos, medicamentos, água, produtos de higiene, combustíveis e outros bens indispensáveis à sobrevivência.

Nesse contexto, o aumento de determinados custos pode ocorrer legitimamente em razão de fatores como transporte, escassez de matéria-prima, logística, produção ou distribuição. Por essa razão, o presente Projeto não pretende impedir todo e qualquer reajuste de preços durante uma crise. A proposta busca combater especificamente a elevação abusiva, injustificada e desproporcional, quando o fornecedor se aproveita da situação excepcional para obter vantagem econômica excessiva.

A experiência da pandemia de COVID-19, iniciada em 2020, demonstrou a importância desse tipo de proteção. Durante a emergência sanitária, diversos produtos passaram a ter elevada procura, especialmente itens relacionados à saúde, higiene e prevenção da transmissão do vírus. Em determinados mercados, consumidores e órgãos de defesa do consumidor registraram reclamações relacionadas à elevação de preços de produtos como álcool em gel, máscaras, medicamentos, alimentos e outros itens essenciais.

A pandemia também evidenciou a vulnerabilidade do consumidor diante de situações em que a necessidade de aquisição de determinado produto é imediata e a possibilidade de substituição é reduzida. Quando há escassez ou interrupção de cadeias de abastecimento, o consumidor pode ficar sem condições concretas de negociar ou simplesmente deixar de adquirir o produto.

A mesma preocupação se aplica aos fenômenos climáticos extremos. As enchentes, deslizamentos, estiagens, tempestades e outros desastres podem interromper estradas, comprometer o fornecimento de água e energia, dificultar a distribuição de alimentos e materiais de construção e provocar aumento extraordinário da procura por determinados produtos.

Em tais circunstâncias, a liberdade de iniciativa e a livre formação de preços devem ser compatibilizadas com a defesa do consumidor e com a necessidade de impedir que situações excepcionais sejam utilizadas como oportunidade para obtenção de vantagem manifestamente excessiva.

A proposta, portanto, estabelece critérios objetivos para a análise da abusividade, permitindo que sejam considerados os custos efetivamente suportados pelo fornecedor, os preços anteriormente praticados, os custos de transporte e distribuição, a disponibilidade do produto e outras circunstâncias econômicas relevantes.

Também se estabelece a obrigação de manutenção de documentos que permitam verificar a evolução dos custos e dos preços, proporcionando maior transparência à fiscalização e evitando que aumentos legítimos sejam confundidos com práticas abusivas.

A medida está alinhada à proteção constitucional do consumidor e aos princípios estabelecidos pela legislação brasileira de defesa do consumidor, especialmente quanto à proteção contra práticas abusivas e à necessidade de equilíbrio nas relações de consumo.

Importante destacar que a proposição não busca tabelar preços nem estabelecer artificialmente uma margem de lucro para os fornecedores. Seu propósito é assegurar que, em momentos de excepcional vulnerabilidade social, eventuais aumentos de preços sejam acompanhados de justificativa econômica compatível com a realidade do mercado.

Dessa forma, o Projeto de Lei pretende criar instrumento estadual de prevenção, fiscalização e responsabilização, permitindo atuação mais rápida e efetiva diante de práticas que possam prejudicar a população durante situações de emergência ou calamidade.

Diante da relevância da matéria para a proteção dos consumidores e para a garantia de acesso da população a produtos e serviços essenciais em momentos de crise, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Sérgio da Rosa**
Guimarães, em 26/10/2026, às 15:06.
